



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ofício n. 2.253/2014 – GP

Florianópolis, 11 de dezembro de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROMILDO TITON
Presidente da Assembleia Legislativa
Nesta

*À Diretoria Legislativa na
em providências na parte repi-
mental.*

Assunto: Encaminhamento de projeto de lei

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

18/12/2014

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº *0001-E/2015*

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei que “Autoriza o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina a remunerar ou indenizar os juizes leigos do Sistema dos Juizados Especiais e adota outras providências”, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Aproveito o ensejo para apresentar meus protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

[Handwritten Signature]

Nelson Schaefer Martins
PRESIDENTE

Lido no Expediente
01ª Sessão de *14/02/15*
As Comissões de:
- *5* Justiça
- *12* Finanças
- *14* Trabalho
Secretário



Autoriza o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina a remunerar ou indenizar os juizes leigos do Sistema de Juizados Especiais e adota outras providências.



O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina autorizado a remunerar ou indenizar as atividades realizadas pelos juizes leigos do Sistema de Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, quando recrutados por meio de processo seletivo público de provas e títulos, ainda que simplificado.

Art. 2º O exercício das funções de juiz leigo, considerado de relevante caráter público, é temporário, sem vínculo empregatício ou estatutário, e pressupõe capacitação prévia e continuada por meio de cursos ministrados ou reconhecidos pelo Poder Judiciário catarinense.

Parágrafo único. O desligamento dos juizes leigos remunerados nos termos desta Lei Complementar dar-se-á *ad nutum*, por iniciativa do juiz de direito da unidade onde exerçam as funções.

Art. 3º O juiz leigo não poderá exercer a advocacia no Sistema dos Juizados Especiais da comarca em que atua enquanto no desempenho das respectivas funções.

Parágrafo único. Na forma do que dispõe o § 2º do art. 15 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, os juizes leigos atuantes em Juizados Especiais da Fazenda Pública ficarão impedidos de advogar em todo o Sistema Nacional de Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 4º Caberá ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina disciplinar, mediante ato próprio:

I – o processo seletivo público de provas e títulos referido no art. 1º desta Lei Complementar, observadas as diretrizes nele estabelecidas;

II – o quantitativo, a distribuição, a lotação, o registro e o desligamento dos juizes leigos;

III – o valor da remuneração, que, em qualquer caso, não poderá ultrapassar a do maior cargo cartorário de terceiro grau de escolaridade do primeiro grau de jurisdição, vedada qualquer outra equiparação; e

IV – a gestão, a capacitação, a disciplina e a avaliação das atividades dos juizes leigos.

Art. 5º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei Complementar correrão por conta dos recursos do Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira.



Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado de Santa Catarina



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A figura dos juízes leigos foi instituída pelo artigo 7º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Até o momento, o inestimável auxílio dos juízes leigos no Sistema de Juizados Especiais deu-se de forma voluntária, ante a ausência de regulamento específico que viabilizasse a remuneração pelas funções desempenhadas.

Essa lacuna normativa constitui entrave para a ampliação do quadro de juízes leigos e, conseqüentemente, para a dinamização do trâmite processual no Sistema de Juizados Especiais, uma vez que esses auxiliares, na maioria das vezes, somente podiam atuar de forma limitada, de modo a não comprometer o desempenho das atividades profissionais que garantem sua subsistência.

Nesse sentido, a Resolução n. 174, editada pelo Conselho Nacional de Justiça em 12 de abril de 2013, dissipou as dúvidas que pairavam sobre o tema ao dispor de forma objetiva sobre a atividade dos juízes leigos no Sistema de Juizados Especiais e ao estabelecer diretrizes para o recrutamento, a capacitação, a remuneração e a gestão desses auxiliares da Justiça.

A partir disso, sentiu-se a necessidade de elaborar o presente projeto de lei complementar, de importância crucial para o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e para a população em geral. A norma ora proposta também servirá de estímulo aos advogados que pretendem atuar como juízes leigos.

Com Juizados Especiais mais bem estruturados, a busca pela conciliação e pela transação tende a se intensificar, contribuindo decisivamente para o desenvolvimento de uma cultura de composição amigável dos conflitos e de redução dos litígios, no caminho da pacificação social e da celeridade do Poder Judiciário.